

053

**FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: ABRANGÊNCIA DO INSTITUTO.** *Daniel Lena Marchiori Neto, Ana Luisa Zago de Moraes, José Fernando Lutz Coelho (orient.) (UFSM).*

O Brasil tem sido palco de incontáveis violações aos direitos humanos, fatos que repercutem negativamente a imagem do país. Numa tentativa de recuperar o prestígio internacional, bem como de reduzir a impunidade, a Ementa Constitucional n.º. 45 instituiu um novo instrumento processual, o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Através desse dispositivo, poderá o Procurador-Geral da República solicitar, perante o STJ, o deslocamento da competência para a Justiça Federal quando a lide versar sobre "grave violação aos direitos humanos". Contudo, a redação final do art. 109 § 5º da CF é bastante confusa ao delimitar a abrangência do instituto. O que poderia ser considerado *grave*? E qual a extensão do termo *direitos humanos*? Tal vagueza é preocupante, na medida em que o IDC possa vir a ser simplesmente banalizado, com o risco de as próprias garantias processuais serem desconsideradas. Partindo de uma metodologia dialética, o presente estudo tem por objetivo analisar o contexto em que o termo direitos humanos é empregado, verificando sua precisão terminológica e algumas hipóteses de abrangência. Constatou-se que o IDC não está reduzido às causas criminais. Embora tenha havido uma certa predisposição nesse sentido, durante as discussões do projeto, a redação final do art. 109 manteve o sistema de cláusula aberta. Por causa disso, as violações referidas não se limitam às mencionadas matérias, mas a qualquer assunto referente a direitos humanos que tenha sido ratificado pelo Brasil em tratados internacionais, incluindo, a título de exemplo, questões ambientais, civilistas, trabalhistas, etc. Portanto, é imperioso que o dispositivo seja analisado extensivamente, sob pena de comprometer o avanço histórico da consolidação dos direitos humanos.